



# **Prefeitura do Município de Mafra**

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro.**  
**TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-070 [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br)**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Referência:** Processo nº 117/2022 Pregão Eletrônico RP nº 039/2022.

**Objeto:** Locação de doze caminhão basculantes, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

#### **RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GLR INSTALADORA LTDA**

##### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

##### **DOS FATOS**

- a) Resumidamente a empresa não concorda com sua inabilitação por não atender o item 1.2.2.2 alínea e).

##### **DAS RESPOSTAS**

- a) Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 416/2022 (anexo), declarando como improcedente o pedido da empresa, já que a mesma deixou de atender as exigências do Edital, estas decorrentes de determinações em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, conforme elencado no parecer supracitado, portando tais planilhas devem contemplar todos os serviços relacionados ao objeto do Edital, inclusive de motorista.

##### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar o recurso da requerente, mantendo como fracassada a licitação.

Mafra 19 de maio 2022.

  
**FABIANO MAURÍCIO KALIL**  
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 416/2022

Processo Licitatório n. 117/2022  
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 259/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa GLR Instaladora LTDA., participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 039/2022 – Processo Licitatório n. 117/2022, que tem por objeto a “*locação de doze caminhões basculantes (...)*”.

Insurge a empresa recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, apontando que a inabilitação afigura-se como ato nitidamente equivocado.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada em razão do descumprimento ao Item 1.2.2.2, alínea E do Edital, apresentando as declarações do Anexo XIII – Planilha de Encargos Trabalhistas e Anexo XII – Relação de Equipe Técnica, incompletas.

É o relatório

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a empresa recorrente em face de sua inabilitação supostamente equivocada, diante da constatação de inconstâncias relacionadas aos documentos descritos no Item 1.2.2.2 subitem E e F, no que tange a Habilitação da licitante, quais sejam, Anexo XIII – Planilha de Encargos Trabalhistas e Anexo XII – Relação de Equipe Técnica.

Cabe elucidar que as exigências editalícias constantes do Anexo XII e XIII do presente certame, decorrem de determinações proferidas em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em consonância com a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, que dispõe acerca das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Assim, cabe observar as disposições previstas na referida Instrução Normativa, em específico as constantes do Anexo VII, que regulamentam as diretrizes para elaboração do ato convocatório.

Neste aspecto, o item 7 do referido anexo, dispõe acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, a qual, findada a etapa de lances, será examinada quanto sua exequibilidade e quanto à adequação ao objeto licitado.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Já o item 7.7 deste anexo prevê que a planilha de custos e formação de preços, deverão ser adaptados as especificidades do serviço e as necessidades do órgão *“de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes”*

Desta feita, subentende-se que tanto a Relação de Equipe Técnica, bem como a Planilha de Encargos Trabalhistas, possuem relação direta com a planilha de custos e os preços apresentados pela empresa proponente.

No presente caso, em que pese regulamentar o item 7.8 do anexo que a planilha de custos e formação de preços deva ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, deve se ressaltar que esta, no momento de sua apresentação, deva conter todos os serviços exigidos em edital, quesito este não cumprido pela empresa GLR Instaladora LTDA., visto que deixou de incluir em sua composição de custo a figura do motorista, sendo esta função essencial para a execução dos serviços licitados.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa GLR Instaladora LTDA., deixou de cumprir com todas as condições editalícias, vez que as planilhas de composição de custo previstas no Anexo XIII – Planilha de Encargos Trabalhistas e Anexo XII – Relação de Equipe Técnica foram apresentadas sem contemplar todos os serviços objeto do certame, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa GLR Instaladora LTDA., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a desclassificação da empresa recorrente, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de desclassificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis.

É o parecer.

Mafra/SC, 19 de maio de 2022.

**LUCAS  
CAUAN  
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=63797191000191, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOCADO, CN=LUCAS CAUAN  
HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.05.19 10:41:49-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

**LUCAS CAUAN HORNICK**  
Procurador de Legislação e Atos Administrativos